



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901537/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.837 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DCOMP. PARCELA DE SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte, pode ser comprovado por outros meios de prova que não o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, entre eles a contabilidade lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-053.284 que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Dos Fatos:

O contribuinte enviou DCOMP através do qual pleiteia compensação de saldo negativo de IRPJ, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2001, no valor de **R\$ 16.583,37**, com débitos próprios.

O Despacho Decisório (fl.07) não reconheceu o direito creditório de saldo negativo e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada, uma vez que a soma das parcelas de crédito informadas no pedido de compensação seriam insuficientes sequer para quitar o imposto de renda devido no valor de **R\$ 55.800,85**, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.		
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.583,37		
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 16.583,37		
Imposto devido: R\$ 55.800,85		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devido consolidado, correspondente aos débitos 1:		
*ER/DCOMP acima identificado. Somente compensados, para pagamento até 30/03/2012.		
PRINCIPAL	MULTA	JUR.
16.583,37	3.316,67	23.173,60

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual alegou que no 3º trimestre do ano-base 2001, foi declarado o IRPJ no valor de R\$ 55.800,85 (imposto mais adicional) e que possuía deduções no valor de R\$ 72.384,22, inerente ao imposto retido na fonte, por intermédio de documentação comprobatória, gerando um imposto de renda a pagar no valor negativo de R\$ 16.583,37.

A DRJ julgou a manifestação improcedente através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Ciente da decisão da DRJ em **28/08/2013** (AR fl. 35), e ainda irredignada, em **27/09/2013** (Carimbo fl.36), a Interessada interpõe **recurso voluntário** através do qual, em síntese, invoca o princípio da verdade material; defende a existência do saldo negativo e argumenta que a contabilidade faz prova em favor da Recorrente.

Por fim, a Recorrente pugna pelo provimento do recurso no sentido de reformar a decisão de piso para reconhecer o crédito e homologar a compensação pleiteada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação saldo negativo de IRPJ, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário 2001, no valor de **R\$ 16.583,37**, com débitos próprios.

O Despacho decisório não reconheceu existência de saldo negativo para o período. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade

A DRJ julgou a manifestação improcedente, pois não teria sido confirmada a retenção na fonte de R\$ 72.384,22, tendo em vista que a Recorrente alegou ter sofrido a retenção, mas não trouxe os Comprovantes emitidos pelas Fontes Pagadoras. Vide trecho do acórdão recorrido:

As retenções na fonte para serem utilizadas na composição do saldo negativo exigem comprovação pelas fontes pagadoras (**DIRF, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**). **A interessada apenas afirma que teve a retenção na fonte, sem juntar qualquer documento comprobatório.**

(...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil. (grifei)

Ainda irredignada, a Interessada interpõe recurso voluntário, na qual defende a existência de direito creditório, invoca o princípio da verdade material e argumenta que a contabilidade faz prova a favor da Recorrente, apesar de não anexar sua escrita contábil.

A Recorrente aduz em ser recurso que:

(...) houve elaboração de forma incompleta no mérito da fundamentação sobre a cobrança ora em voga, na medida em que no Despacho Decisório se deixou de evidenciar a informação de que o valor de R\$ 16.583,37, trata-se exclusivamente de um Saldo Negativo de IPRJ, apresentado na DIPJ 2002, Ficha 12-A, página n.º 20, cuja cópia se encontra em documento anexado à manifestação de inconformidade apresentada em 12/04/2012, documento esse de fundamental importância para o bom exame da matéria.

O Despacho Decisório informa que detectou inconsistências e que o Contribuinte teria sido intimado, mas não as saneou, vide:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Compulsando os autos, não localizei a referida intimação ao Contribuinte para melhor compreensão das inconsistências referenciadas. Presumo que a inconsistência diga respeito ao valor de retenção informado em DCOMP que correspondia tão somente ao crédito invocado e não a toda a retenção do 3º Trimestre de 2001, que formaria o saldo negativo. Em sua manifestação, o Contribuinte trouxe telas da DIPJ AC2001, que demonstra o saldo negativo tal qual requerido na DCOMP e, na ficha 43 (fls. 16-17), informa retenções na fonte que, em tese, seriam suficientes para comprovar o crédito invocado, pois totalizam R\$ 146.052,85. Trago algumas telas:

DIPJ

CNPJ 03.554.207/0001-04		DIPJ 2002	Fl. 15 Pag. 20
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
Discriminação	3º Trimestre	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%		37.080,51	
02. À Alíquota de 6%		0,00	
03. Adicional		18.720,34	
DEDUÇÕES			
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00	
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		72.384,22	
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00	
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-16.583,37	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Retenções informadas na DCOMP:

03.554.207/0001-04	Página 3
IRPJ Retido na Fonte	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.201.163/0001-68	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	12.145,62
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40	
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	4.437,75
Total	16.583,37

A Recorrente detalha as retenções na fonte por trimestre no quadro abaixo:

1º Trimestre	R\$ 438,00
2º Trimestre	R\$ 414,57
3º Trimestre	R\$ 72.384,22
4º Trimestre	R\$ 72.816,06
TOTAL	R\$ 146.052,85

Ou seja, o equívoco realizado pela Recorrente no preenchimento de sua DCOMP, que preencheu o valor de retenções no total de R\$ 16.583,37, ao invés de R\$ 72.384,22, findou por impedir a análise mais detalhada do direito creditório, mormente no que concerne às retenções na fonte, até mesmo no que diz respeito à consulta ao sistema DIRF pela própria Unidade de Origem.

O Contribuinte trouxe como prova a sua DIPJ, todavia a DRJ entendeu que as retenções só poderiam ser comprovadas a partir dos Comprovantes de Retenção das Fontes Pagadoras.

Nesse ponto, o CARF já dispõe de Súmula no sentido de que é possível provar a efetiva retenção através de outros meios de prova:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

É certo que as simples telas da DIPJ não são suficientes para comprovar a retenção, mas é um indício razoável da verossimilhança das alegações da Recorrente.

Vale destacar que não consta nos autos que as referidas retenções na fonte informadas em DIPJ tenham sido consultadas no sistema DIRF pela Unidade de Origem, até porque não constou do processo a análise mais detalhada do crédito.

Isto posto, superando o erro no preenchimento da DCOMP, a Unidade de Origem deverá fazer um despacho decisório complementar de revisão, levando em consideração as

retenções informadas na DIPJ, e se entender necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar outros documentos para comprovar a efetiva retenção na fonte, bem como, o oferecimento da receita à tributação.

É de destacar que o ônus da prova incumbe ao Contribuinte, mas a Receita Federal não pode deixar de consultar informações de que dispõe em seus sistemas, mormente no que diz respeito às DIRFs.

Após a emissão do Despacho Decisório de revisão, caso a DCOMP não seja homologada em sua integralidade, ao contribuinte deve ser oportunizada a apresentação de nova manifestação de inconformidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que o processo retorne à jurisdição do contribuinte, para que a Unidade de Origem emita despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite